



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VINCULADA DE MILHA/CE

Processo n. 00001466420128060200

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

VINCULADA DE MILHA, 19 de abril de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752-OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VINCULADA DE MILHA / CE
Processo n.º 00001466420128060200
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: FRANCISCO ERNANDES DE LIMA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de cobrança de Pagamento do Seguro DPVAT, cujo Apelado alega ter sofrido lesões que lhe causaram invalidez permanente.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, no que tange a condenação nas despesas processuais e honorários de sucumbência, uma vez que a parte Apelante sucumbiu na parte mínima do pedido.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, para que a Apelante fique isenta do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

DA SUCUMBÊNCIA NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO

O Código de Processo Civil traz as regras para o pagamento dos honorários sucumbências e das despesas processuais nos casos em que os litigantes não tiveram seus pedidos acolhidos totalmente no artigo 86, caput, que vai assegurar que quando as partes que estão numa disputa judicial forem "*em parte, vencedor e vencido*", estes responderão pelas despesas processuais de forma proporcional, ou seja, as despesas processuais serão divididas de forma proporcional entre as partes uma vez que não houve vencedor na parte total do pedido na contenda judicial.

No entanto, o parágrafo único do artigo 86, afirma que "*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*".

"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

No presente caso, o Apelado pleiteou receber uma indenização de pagamento do seguro DPVAT no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devido a supostas lesões que lhe teriam causado uma invalidez permanente.

Contudo, após a realização da perícia judicial a Apelante foi condenada a pagar ao Apelante o valor de **R\$3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco)**, dessa forma, fica claro que a parte Apelante sucumbiu na parte mínima do pedido, ou seja, a sentença prolatada condenou a Apelada a pagar ao Apelante um valor muito inferior ao que este pleiteou receber pelas supostas lesões alegadas na sua petição inicial.

Cabe ressaltar, a sentença condenou a Apelante ao pagamento do montante de **R\$3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco)**, ou seja, a Apelada sucumbiu na parte mínima do pedido, porém, além das custas processuais também foi condenada a pagar de honorários sucumbências sobre 10% do valor causa e não sobre o valor da condenação conforme a jurisprudência dominante.

Entretanto, tal condenação se torna acima de tudo desproporcional e irrazoável, uma vez que conforme demonstrado a Apelante mesmo tendo sucumbido na parte mínima do pedido foi condenada a pagar honorários de sucumbência sobre o valor da causa, ora E. Julgadores não existe cabimento a condenação sobre o valor da causa quando se é sucumbente na parte mínima do que foi pedido.

Portanto, a sentença merece ser reformada para que o Apelada seja responsável pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, uma vez que a Apelada de acordo com o artigo 86, parágrafo único, sucumbiu na parte mínima do pedido, por isso, deve ficar isenta de pagar as despesas processuais e os honorários de sucumbência.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença.

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que não há que se falar em honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Requer que, em hipótese remota de manutenção da r. sentença quanto ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A** e **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR** inscrito sob o nº **14752-OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

VINCULADA DE MILHA, 19 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752-OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **VINCULADA DE MILHA**, nos autos do Processo nº 00001466420128060200.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819